

O PODER JUDICIÁRIO E A MÍDIA: DESCONEXÃO E CONSEQUÊNCIAS

Governança e legitimidade em sistemas de justiça

Flávio Avelino de Novaes (Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Unicorp); Igor Caires Machado (Conselho Nacional de Justiça)

RESUMO

Este ensaio aborda o tema da relação entre o Poder Judiciário e a mídia, com ênfase no problema da comunicação entre os campos, e as consequências para o exercício da democracia. Apresenta-se a hipótese de a causa deste cenário estar relacionada à inexistência ou à inconsistência de diálogo entre magistrados e jornalistas. O presente texto utiliza como exemplo deste mundo desconexo o universo da Justiça criminal, apoiado por dados extraídos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Judiciário; Mídia; Democracia; Justiça Criminal; CNJ.

ABSTRACT

This theoretical essay addresses the issue of the relationship between the Judiciary and the media, with emphasis on the problem of communication between the Judiciary and the media, which has harmful consequences for Democracy. It is hypothesized that the cause of this scenario is related to the disconnect between the Judiciary and the media, based on the lack of dialogue between judges and journalists. Having criminal justice as a universe, researches carried out by the Department of Judicial Research of the CNJ are presented, which corroborate the presented hypothesis.

Keywords: Judiciary; Media; Democracy; Criminal Justice; CNJ.

INTRODUÇÃO

A percepção de alta incidência de crimes por parte da sociedade provoca uma sensação coletiva de insegurança, muitas vezes superior à realidade. Neste contexto, o senso comum entende a mídia como ator relevante na formação deste conceito abstrato, com reflexos negativos para a imagem do Poder Judiciário.

Pesquisas recentes mostram uma relação entre os meios de comunicação e a Justiça, na esfera criminal, recheada de influências mútuas (Cebrap, 2021). O Judiciário, entretanto, parece estar alheio ao fato, diante de sua desconexão (Novaes, 2020).

À primeira vista, tudo parece se resumir à constatação de uma comunicação impossível, a partir de monólogos infrutíferos ou de diálogos incompletos, que não avançam. Impossibilitados, devido a amarras legais, de ocuparem o espaço pertinente e

necessário na esfera pública na condição de protagonistas, representantes da magistratura acabam afastados de uma representação do real concebida pelos meios de comunicação social e, mais recentemente, com a maciça participação das redes sociais.

Em meio a uma situação de grande complexidade, os dois campos, com suas razões ou argumentos, teimam em permanecer distantes.

Juízes e desembargadores reclamam da aproximação confusa, da falta de preparo técnico dos jornalistas, das publicações com erros crassos e, por conseguinte, da construção de uma imagem equivocada dos tribunais diante do seu papel na sociedade.

Os jornalistas, por sua vez, se queixam, principalmente, da linguagem inacessível presente em todo o sistema de Justiça, da difícil acessibilidade aos magistrados, e do tempo processual, oposto ao tempo social praticado no âmbito do jornalismo, cada vez mais necessitado de respostas rápidas.

Neste cenário, este ensaio busca, também, provocar uma reflexão sobre a necessidade de melhor capacitação dos integrantes de cada um dos campos. Utiliza, para dar suporte às ideias aqui lançadas para debate, o Relatório Final de Pesquisa – Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas, documento produzido no âmbito da 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, no campo temático “Cobertura criminal dos meios de comunicação e seus impactos na superlotação e superpopulação carcerária”, tendo como instituição proponente o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

A presente análise integra a dissertação Cartografia da relação entre os Tribunais e os meios de Comunicação Social no Brasil – Uma experiência na Bahia, apresentada no âmbito do Mestrado em Jornalismo e Comunicação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 2020.

Naquele trabalho, o objetivo foi perceber, utilizando a entrevista como técnica para a coleta de informações, as considerações de magistrados e jornalistas a propósito da cobertura jornalística, considerada problemática, e da suposta opacidade dos tribunais, a partir do entendimento da existência de um espaço público, e necessário, para o debate, o conhecimento e a formação do conceito de cidadania, dentre outras questões.

Antes de finalizar este trecho introdutório, externamos uma preocupação: a modalidade apropriada para esta comunicação seria um artigo empírico ou um ensaio teórico? Ao preferir não estar atrelado aos formalismos da ciência, adotamos a segunda opção. Propomos uma reflexão sem a necessidade de vincular-se às metodologias

tradicionais, como a apresentação de objetivos geral e específicos, da justificativa e fundamentação teórica e dos critérios de coleta e análise de dados (Meneghetti, 2011).

O PODER JUDICIÁRIO E A MÍDIA

O domínio de um saber extremamente técnico, quase inalcançável, e uma demasiada formalidade dos procedimentos são razões apontadas por Barbosa (2006) para tentar compreender o distanciamento dos profissionais do Direito da linha média de compreensão da população:

O ideal do conhecimento científico, a busca pela certeza e segurança jurídicas, a expectativa de que a Lei deve dar conta de todos os fatos sociais, ampliada pela crença na suficiência da lei, majoritária nos sistemas jurídicos de tradição civil law, favorecem essa concepção de sociedade, resumida à teia das relações sociais, interpretadas pelo mundo do Direito (Barbosa, 2006, p. 2).

A reação imediata dos julgadores neste jogo de custosa negociação tem sido optar pelo afastamento dos representantes da mídia, medida que contribui para o recrudescimento de críticas ao Poder Judiciário que, por conta de tal postura, passa a ser considerado fechado, hermético e, pior, alheio ao que clama o sistema democrático. Trata-se de tema pertinente à cidadania, no amplo conceito de conjunto de direitos e obrigações, incluído aí o direito às informações relativas às instituições públicas, como os tribunais.

Rawls (1971, p. 173) idealiza uma democracia constitucional próxima da excelência a partir de uma Justiça processual “perfeita”. Nela, devem ser respeitadas as condições para o exercício da cidadania, formadas pela “liberdade de consciência e liberdade de pensamento, liberdade da pessoa e direitos políticos iguais”, a partir do direito à informação.

Assim, a mídia enfrenta aqui o desafio de realizar a cobertura de uma instituição fundamental, caracterizada por guardar os direitos do cidadão como principal fim, mas sem a tradição da transparência (Galindo, 2009, p. 48).

Na linguagem cotidiana, a transparência está relacionada à sinceridade, a um comportamento autêntico, íntegro, franco. No âmbito do Direito Administrativo, constitui-se um dos princípios aos quais o governante deve atender, como forma de prestação de contas dos seus atos à sociedade, ou, no caso em análise, ao jurisdicionado. A transparência costuma ser invocada como uma vacina, com caráter de prevenção, ou como uma ferramenta imprescindível, um antídoto contra o mal sistêmico da opacidade (Bucci, 2019, p. 52).

Necessário se faz, porém, detectar se há uma percepção generalizada sobre questão fundamental: estão postas as condições para que o conhecimento da atividade judicial, em especial o funcionamento dos tribunais, esteja democratizado?

Após demonstrar as complexas estruturas organizacional e de funcionamento do sistema judicial, Sadek afirma que quase a totalidade da sociedade ignora os papéis dos agentes da Justiça, independentemente de a capacidade de distinção estar vinculada ao nível de escolaridade. Desconhecem a existência de dois agentes distintos, como o são o juiz e o promotor. O delegado de polícia sequer é considerado pertencente ao sistema de justiça (Sadek, 2010, p. 11).

Assim, surgem novas interrogações, deixadas aqui como reflexões: os meios de comunicação conseguem cumprir o papel de mediadores? Informam devidamente sobre este campo e, assim, proporcionam à sociedade um poder informal de controle sobre as ações do Poder Judiciário? Encontram-se reunidas as circunstâncias necessárias para a adoção da transparência, própria da democracia?

A ATUAÇÃO DA MÍDIA

De saída, deve-se compreender o processo de formação da notícia e posicionar os tribunais frente ao trabalho desenvolvido pela mídia.

Em um ambiente social complexo, com grande volume de informações, identificar o interesse público deve constituir a primordial atividade dos jornalistas. Por ser impensável a divulgação de todos os acontecimentos, este olhar necessita definir uma graduação na importância dos fatos e dos seus atributos, bem como decidir sobre as opções linguísticas adequadas.

A inclusão de um fato no mundo das notícias depende de um consolidado conhecimento das diferentes avaliações e das propostas de inter-relação com o evento (Osorio, 2005, p. 2). Definir o que será publicado, portanto, requer o atendimento a certos critérios. “Os chamados valores-notícia, que compõem a escala virtual da noticiabilidade, são julgamentos de valor que os profissionais tecem acerca da importância que as pessoas atribuirão a um determinado acontecimento, bem como sobre o seu grau de interesse público” (Simões, 2011, p. 399).

Este ponto aproxima-se do nó revelado na cobertura dos tribunais. O rico conteúdo disponível no Poder Judiciário, de alcance geral, responde ao questionamento de Wolf (1999, p.197) sobre a seleção a ser publicada na mídia: o que é suficientemente interessante, significativo e relevante para ser transformado em notícia? Nestes

parâmetros, as atividades ali desenvolvidas inserem-se no conceito de valor-notícia, pois reúnem aspectos de notoriedade, relevância, proximidade e escândalo.

O sistema de Justiça se apresenta desafiador para o repórter. Ele vai se deparar, durante a cobertura, com obstáculos em forma de diferenças de linguagem, de tempo de resposta e até na indumentária, espécie de escudo protetor dos atores do segmento. Vai perceber que o campo judicial, onde a estrutura é concentrada e pouco acessível “contrapõe-se à organização dispersa, aberta e informalizada da comunicação social” (Rodrigues, 1999, p. 43).

A maior parte dos estudos sobre a relação da mídia com os tribunais incide na Justiça penal, epicentro conflituoso na atuação dos jornalistas e as alegadas tentativas de influência nos processos criminais, marcados por fortes componentes emocionais.

O imaginário popular reflete-se no cotidiano midiático. Nos jornais impressos, as páginas dedicadas ao crime são das mais lidas, com quase 30% do conteúdo total, enquanto nas emissoras de televisão os programas policiais alcançam elevados índices de audiência, com percentuais próximos aos dos periódicos (Vinson & Ertter, 2002, p. 82).

Hall *et al* ensinam que o uso da violência pelo Estado, uma ação extrema, se apresenta como baliza simbólica da diferenciação entre inseridos e ausentes na sociedade organizada. O objetivo é salvaguardar a convivência. Portanto, “a violência constitui um limiar crítico na sociedade; todos os atos, especialmente os criminosos, que transgridem esse limite, são, por definição, dignos de atenção noticiosa” (Hall *et al.*, 1978, p. 68).

Histórias de crimes, principalmente os bárbaros, despertam o interesse geral. Foucault trata das cerimônias dos suplícios transformadas em espetáculos, nos séculos XVII e XVIII, sempre com grande plateia. (Bérenger *apud* Foucault, 1987, p. 70).

Antes, no século XVI, por meio de instituições como o exército, a escola, a prisão e o hospital, o poder começava a ser exercido por formas de vigilância baseadas na observação e no registro. Foucault, citado por Simões, utilizava a metáfora do Panóptico para explicar o processo: “a eficácia da disciplina é situada na circunstância de o vigilante onnipresente não ser visto por quem observa, sendo, por conseguinte, contínuos a ilusão da sua presença e, logo, o seu efeito disciplinador” (Simões, 2013, p. 36).

Thompson (2008, p. 27) entende existir uma lacuna na relação proposta por Foucault ao não tratar como devido o papel exercido pela mídia, responsável por manter uma relação entre poder e visibilidade diferente da sugerida pelo Panóptico. Nesta, muitos estão visíveis para poucos, enquanto naquela, poucos estão visíveis para muitos: os que

exercem o poder estão sujeitos a um novo tipo de visibilidade, sob uma pressão mais forte do que aqueles sobre os quais o poder se aplica.

Um novo olhar sobre os martírios começou a surgir paulatinamente entre o final do século XVIII e o início do XIX. Àquela altura, os Estados modernos adotaram uma postura mais humanizada e retiraram da praça pública a execução penal, transportando-a para o recolhimento dos estabelecimentos prisionais. Eram encerradas as apresentações dos corpos supliciados, esquartejados, amputados: o fim da “melancólica festa de punição” (Foucault, 1987, p. 12).

Mas o encantamento do público continuou e logo surgiu um novo palco, mais civilizado, porém com um alcance diferenciado, maior e indiscriminado:

Com o desenvolvimento da imprensa de massas no séc. XIX, parte desse fascínio é canalizado para a imprensa popular, que faz dos crimes sórdidos uma importante matéria-prima, suscitando já nessa época muitos debates sobre a sua admissibilidade e controlo que hoje soariam familiares (Santos *et al.*, 2009, p. 97).

O surgimento dos jornais diários impressos, de baixo custo, nos Estados Unidos, representou um marco na história dos meios de comunicação. Ali, diferentemente dos países europeus, houve isenção do imposto do selo ou do imposto sobre o papel, condição facilitadora para a disseminação dos periódicos em um processo conhecido como *penny press*. Um dos pioneiros, o New York Sun, ao publicar uma coluna policial, viu a circulação, em apenas dois anos, aumentar em quase dez vezes (Rosa, 2019, pp. 57–58).

Para Jewks, a intenção da mídia, ao incluir o crime na agenda de notícias, seria a de impulsionar uma programação de cunho popular aliada aos interesses no lucro das empresas de comunicação. O problema do consumo imediato é levantado como outro aspecto nefasto, pois demonstra ser raso na análise sem a devida contextualização, escapando do que pede o bom jornalismo: apuração cuidadosa e respeito ao contraditório. Portanto, todo o trabalho da mídia, nestas situações, está representado por

fragmentos efêmeros e ambíguos que são observados, e o prazer, o espectáculo, o pastiche, a paródia e a ironia são os principais elementos da produção mediática pós-moderna. É da responsabilidade dos meios de comunicação social entreter, e a gratificação do público é o único impacto pelo qual vale a pena lutar (Jewkes, 2004, pp. 23–26).

A autora, porém, faz uma exceção e destaca programas dedicados a reexaminar um determinado episódio criminal, a recontar toda a história, da consumação do fato delituoso até à captura ou condenação do autor. Salienta haver uma preocupação com

casos raros, de baixíssima ocorrência, mas de alta complexidade, como os que envolvem estupradores e assassinos em série, e “atendem ao elemento voyeurista e emocionante da plateia, enquanto, ao mesmo tempo, saciam sua sede de vingança” (Jewkes, 2004, p. 23).

Ao citar o protagonismo da Justiça que lida com crimes, Carmo lembra os níveis de união entre os meios de comunicação e os tribunais, em meio às “tensões de influência e poder”. Exemplifica com a afirmação do então primeiro-ministro italiano Silvio Berlusconi, réu em processos criminais, em entrevista concedida ao jornal New York Times, em 2003: “Será quase impossível que os juízes me condenem porque assim estariam a ir contra a opinião pública”. Ao final, o autor português arremata, ao discordar de Jewkes, com uma crítica direta: “Só por distração se poderia falar de uma simples relação de “voyeurismo”, pois existe a pretensão de influenciar o tratamento judiciário através dos *media*” (Carmo, 2005, p. 138).

A mídia, neste contexto, parece alargar o conceito e ganha função mais reguladora, intimidadora, fiscalizadora. Ao noticiar com ênfase crimes e as respectivas punições, posiciona-se como um quadro combatente na luta pela preservação da paz social. Para Ericson *et al* (1991, p. 284), os meios de comunicação interagem com a instituição da lei como componentes dos aparatos coercitivo e ideológico.

A publicidade do mundo criminal, por meio das notícias, pretende dialogar com o público e alertá-lo sobre o iminente perigo, como quem diz: ‘o mesmo pode acontecer com algum de vocês caso cometa um crime semelhante’. A divulgação de sentenças, portanto, integraria o sistema de punição como fonte de dissuasão individual e geral, mas a “tendência para denunciar sentenças por casos sensacionais e isolados de violência, e não pelo roubo de rotina, significa que a mensagem se perde para a grande maioria dos presumíveis infratores” (Ericson *et al.*, 1989, p. 87).

Há, aí, uma divergência. Afinal, são os tribunais os entes públicos exclusivamente investidos pelo Estado com o poder de punir e, inevitavelmente, gera-se um conflito com os meios de comunicação social.

A mídia se apresenta como garantidora das disposições policiais e judiciais ao dar condições, ou ao menos contribuir com grande relevância, para a generalização do conceito de ‘braço forte’ do Estado, pronto na missão de reprimir ações violentas ilegais e de julgar os infratores.

Por um outro aspecto, a prática midiática pode criar a imagem de um ambiente constante de violência, em contraponto à normalidade do cotidiano, em uma situação na qual não haveria elementos significativos para caracterizar o chamado valor-notícia. Ou

seja, neste contexto temos uma retroalimentação da função dos meios de comunicação: ao tempo que noticia crimes, influencia diretamente para dar mais munção ao surgimento de novos crimes e, portanto, de novas notícias.

Indemaur & Hough (2002, p. 202) se associam a essa corrente ao afirmar que os meios de comunicação estariam em uma condição de também moldar as realidades definidas e aceitas sobre o crime e a Justiça, de uma forma direta ou indireta, ao utilizarem ferramentas de persuasão inerentes ao jornalismo, dono de poderoso efeito condicionante.

A TEORIA DOS OPOSTOS E AS NOTÍCIAS DO CRIME

Comportamento inerente ao instinto humano, a curiosidade aguça o interesse em conhecer o novo e o inusitado, o insólito, o fora do comum, elementos de um dos valores-notícia. “Quanto maior a curiosidade que a notícia possa despertar, mais importante ela é” (Folha de S. Paulo, 2010, p. 35). E, quanto mais negativo for o fato em suas consequências, maior a possibilidade de ele se tornar notícia (Kunczik, 2001, p. 246). Mas, em matéria penal, deverá ser necessária uma adequação do fato selecionado para a transformação em um produto a ser consumido.

Para Surette (2011, p. 18), à medida que um evento esteja mais próximo dos temas estabelecidos, maior a possibilidade de ele ser escolhido pelo *gatekeeper*, termo aplicado “à pessoa que toma uma decisão numa sequência de decisões” (Traquina, 2002, p. 77). Como em um gênero literário ou teatral, o drama da vida real é formado por fraudes, agressões, verbais ou físicas, homicídios, desordens e tragédias. Porém, o que parecia ser o anormal, transforma-se no foco das atenções:

Mas, enquanto o crime, que sempre existiu, estava anteriormente localizado nas margens, eis que se encontra propulsionado para o centro das nossas sociedades. Os meios de comunicação põem-no em cena, suscitando a indignação da opinião pública e uma nova expectativa da justiça. Se esta se encontra na incapacidade jurídica de punir, não tardamos a emocionar-nos com isso, e até a suspeitar de qualquer uma influência oculta (Garapon & Salas, 1997, p. 167).

Jewkes (2004, p. 40) propõe uma relação de 12 valores como referências para a seleção das notícias, a partir dos seguintes critérios que formam e moldam as notícias sobre crimes: limite, previsibilidade, simplificação, individualismo, risco, sexo, celebridades ou pessoas de alto status, proximidade, violência, espetáculo ou imagens gráficas, crianças e ideologia conservadora, e diversão política.

A aplicação do tema sexo, por exemplo, preferido dos jornais populares, retrata uma incoerência: a incidência de crimes com envolvimento sexual, de tão ínfima, não corresponde aos espaços dedicados nas páginas de periódicos escoceses, norte-irlandeses e ingleses, conforme estudos desenvolvidos nos três países, e citados por Jewkes. Apesar de a ocorrência real representar 2,4% dos crimes, a cobertura dos jornais dedicou 45,8% dos espaços nas páginas policiais às histórias contadas em detalhes pelos repórteres.

Os resultados das pesquisas nos periódicos britânicos revelam um exagero no número de publicações relativos aos crimes de natureza sexual, “distorcendo assim o quadro geral de crime que o público recebe e instila temores exagerados entre as mulheres quanto à probabilidade de serem vítimas de tais crimes” (Jewkes, 2004, p. 48).

Crimes rotineiros, aqueles de punição bem mais leve, como difamação ou injúria, por sua vez, apenas merecerão destaque caso tenham, seja como vítima ou autor do fato, uma celebridade, valor-notícia ou nível de desvio suficiente para atrair a atenção da mídia. A explicação reside na chamada “Lei dos Opostos”, proposta por Surette:

Na medida em que os crimes ocorrem na proporção oposta à sua gravidade e que o critério das notícias para a gravidade é o dano aos indivíduos e não o dano social geral, os media noticiam os crimes que são menos comuns e, portanto, constroem uma realidade de crime em desacordo com a realidade social do crime. O resultado é que, na medida em que os repórteres são encorajados a relatar o crime único, é mais difícil para o público estimar o crime típico (Surette, 2011, p. 18).

Ou seja, quanto maior o predomínio de crimes nos boletins de ocorrência das delegacias, menor será o seu aparecimento nas páginas dos jornais, nos sites especializados e em programas policiais de televisão e das rádios. Dessa forma, os meios de comunicação não estariam retratando a realidade criminal de um lugar, mas sim adaptando algumas ocorrências policiais, muitas delas com relevante gravidade, ao mundo da mídia, criando uma situação social.

O perigo da conduta se encontra na dissimulação adotada ao noticiar crimes pouco usuais, como os de *serial killers* e de sequestros, como rotineiros. A preferência do atípico pelo típico desvia o interesse do público em detrimento de episódios de maior frequência, como crimes de rua e corporativos, e abuso de crianças dentro da família (Jewkes, 2004, p. 28).

A seleção de notícias criminais realizada pela mídia provocaria um efeito danoso e concreto no ponto extremo dos processos judiciais: a execução penal. De acordo com Mason (2006), boa parte da formação de uma população carcerária não estaria vinculada

diretamente à profusão de crimes, mas sim às decisões políticas dos governantes influenciadas por falsas representações dos meios de comunicação, aquelas mesmas apontadas na Lei dos Opostos por Surette e detectadas em pesquisas sobre o tema.

O fenômeno construiria uma ideia aceita na sociedade da pena restritiva de liberdade como pedra angular essencial da Justiça criminal, ignorando, por exemplo, efeitos colaterais nas famílias dos prisioneiros (Mason, 2006, pp. 252–253). Salienta Reiner:

As representações dos *media* tendem a exagerar a ameaça do crime e a promover o policiamento e a punição como antídoto. Isto é susceptível de acentuar o medo e, portanto, o apoio a políticas de ordem pública. Tanto por exigências organizacionais quanto ideológicas, os meios de comunicação social apresentam pontos de vista sobre o crime e a política de justiça criminal que - embora não monolíticos - pesam com respeito a perspectivas oficiais (Reiner, 2002, p. 407).

Do ponto de vista prático, as consequências da visão proposta pelos meios de comunicação em transformar acontecimentos raros da sociedade em corriqueiros parecem recair sobre a imagem dos tribunais, retratados, principalmente quanto à sua esfera penal, como uma instituição pouco comprometida com a aplicação das leis, branda e flexível em relação aos crimes.

Para Surette, os relatos da mídia referentes aos confrontos, debates orais e deliberações judiciais nas cortes estão em gritante desacordo à realidade cotidiana do sistema de Justiça, tomada por inúmeros acordos entre as partes e sentenças judiciais rigorosas. “Nenhuma das imagens judiciais dos *media* que você provavelmente verá representa a realidade do sistema judicial” (Surette, 2011, p. 106).

Na percepção de Santos *et al* (2009, p. 98), há um método articulado por parte da mídia, regido por regramentos internos característicos, a exemplo da busca incessante pela melhor audiência a partir da utilização de artifícios capazes de gerar o interesse pelo espetacular. Diante de um contexto de guerra constante com a concorrência, adota estratégia que atinge os princípios elementares de outros campos de produção social, com enormes divergências entre a realidade e o caminho escolhido para a sua representação.

O MUNDO CÃO

No Brasil, tornou-se lugar-comum espetáculos vespertinos nas tevês com o que se denominou chamar de “*mun*do cão”, simbologia do estímulo à cultura do ódio, da vingança, da violência. Ações policiais são veneradas, direitos humanos, questionados, e

há pré-julgamento dos suspeitos, sempre culpados, o que, não raramente, ocasiona finais trágicos.

Esses apresentadores se portam como justiceiros e acabam construindo uma imagem de autoridade. Apontam rapidamente as causas dos crimes e decretam sentenças de imediato. Ali a justiça nunca falha, e a audiência se sente vingada. Por outro lado, o sistema de justiça real tem outro tempo e nem sempre atende aos desejos da população, aumentando a frustração e a sensação de impunidade. O Estado de direito requer uma frieza incompatível com a sede de vingança imediata que os apresentadores incitam na audiência (Filho, 2019).

Temos aí o “escândalo mediático”: alguém é acusado, nos meios de comunicação, de ter cometido um crime, oferecendo a este acusado um julgamento na esfera pública, o que significa um pré-julgamento com a desaprovação geral do eventual transgressor (Thompson *apud* Henriques, 2013, p. 67).

Referindo-se à citação de outros autores, Rodrigues lembra que a mídia exerce, na atualidade, a “mesma função catártica” observada na tragédia da Grécia Antiga, com relatos de crimes e enfoque nas tendências agressivas e antissociais, escândalos e reivindicações, em uma unidade de tempo, lugar e ação:

O valor de mercado desta produção jornalística resulta igualmente da natureza do processo judicial que permite a reconstituição de tipos e de sentimentos emocionalmente densos: o herói e o vilão, a coragem e a covardia, o desespero e o arrependimento, a paixão, o poder e a morte (Rodrigues, 1999, p. 75).

Ao identificar o sistema de Justiça criminal como fonte de histórias dramáticas, diversão e de lucro constante, Surette (2011, p. 222) contribui para a fórmula adicionando estratégias como as de priorizar imagens em detrimento aos textos, e um conteúdo recheado de hipóteses, presunções e possibilidades, com pitadas de sensacionalismo, em uma construção social perfeita para o consumo em massa.

A relação e a mistura de informação com entretenimento, o *infotainment*, de acordo com o autor, irrompe no século XX graças à popularização das tevês, e mais recentemente às plataformas de *streaming*, tornando o fenômeno ainda mais visual para o deleite de um público “voyeurista” e ávido pela diversão (Surette, 2011, p. 20).

As emoções do público relativas a processos criminais, acompanhados de perto pela mídia, tendem a ficar mais afloradas no Brasil nos crimes dolosos contra a vida, única oportunidade prevista na legislação em que o réu responde diante do tribunal do júri. Trata-se de cerimônia com alta formalidade, dirigida pelo magistrado, com a

participação de promotores de Justiça e advogados, e realizada em espaço amplo e nobre dos fóruns.

Naquele ambiente, o confronto não se resume à acusação, representada pelo Ministério Público, e a defesa, mas também, em casos de repercussão na sociedade, entre a história contada pela mídia durante a fase de conhecimento do processo e o conteúdo presente nos autos, teor que deveria ser exclusivamente levado em conta no julgamento.

As disputas pela melhor narrativa opõem, de um lado, as representações de mundo, delineadas pela lógica dos meios de comunicação, responsáveis por promover e fustigar reações no público, e repleta de pré-julgamentos, e, do outro, o chamado mundo real, formado a partir dos procedimentos judiciais, com a participação de autoridades legalmente investidas, e dos quais a grande audiência não tem acesso, o que lhes garante certa desvantagem neste jogo hipotético (Strmbck, 2008, p. 238).

Graças ao grande período de exposição e pelo fato de o público ter acesso ao espaço onde ocorrerá o julgamento final, a divulgação de cada passo da disputa nos meios de comunicação naturalmente é excessiva e tende a ser mais dolorosa para o suposto ofensor do que propriamente a sentença condenatória. O processo é infamante. Mesmo com a absolvição, a exposição pública já terá sido uma pena. Para o acusado, a publicidade constitui uma punição com consequências marcantes, com graves danos à honra, ainda que, ao final do processo, seja julgado inocente. Advogados relatam episódios de suicídios de clientes em resultado da vergonha e do constrangimento em decorrência da publicidade negativa e falsa. (Ericson *et al.*, 1989, pp. 79–80).

O autor explica que muitos advogados são escolhidos pelos clientes devido ao comprovado bom manejo com jornalistas, pois seriam capazes de negociar e garantir o afastamento da publicidade durante a cobertura da mídia, protegendo-os. Por outro lado, para os juízes, a publicidade negativa sobre o acusado é considerada um aspecto positivo no combate ao crime pois, juntamente com a sentença, generaliza o conceito do mal que pode sofrer a quem faz sofrer (Ericson *et al.*, 1989, pp. 80–87), em um caso clássico de “instrumentalização recíproca” entre a Justiça e a mídia (Santos *et al.*, 2009, p. 99).

As mudanças verificadas no comportamento coletivo após a divulgação dos fatos atestariam a existência de uma nova percepção da realidade social. Surette exemplifica com os chamados crimes de “colarinho branco”, praticados por grandes empresários, e hoje vistos como condutas gravíssimas. O fenômeno também ocorre com a alteração do entendimento público sobre dirigir alcoolizado, hábito dos anos 1990, em oposição ao

entendimento atual, considerado inaceitável. “Nestes casos e para estes infratores a vergonha pública nos meios de comunicação pode ser eficaz” (2011, pp. 60–61).

Retornando ao início das reflexões: a imagem deve estar a serviço da democracia, e não a democracia a serviço da imagem. A publicidade seria, para a justiça, apenas uma garantia processual, quase um mal necessário. “Quanto mais numerosa é a multidão, mais cega é”, diz Píndaro, o poeta grego; é o paradoxo da opinião pública sobre a justiça, simultaneamente garantia e ameaça, condição de justiça e portador de justiça, antídoto e veneno (Garapon, 1997, p. 92).

A MÍDIA E AS PESQUISAS RECENTES DO CNJ

Com foco no aperfeiçoamento do trabalho do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, recorre a investigações por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o DPJ, responsável pelos trabalhos de coleta, tratamento e disponibilização de dados estatísticos sobre os tribunais do sistema de justiça. Dos estudos variados para explorar o manancial de informações, duas investigações merecem destaque.

A primeira, intitulada “O uso de redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro”, faz o desdobramento dos debates ocorridos no Seminário Nacional “Os Juízes e as Mídias Sociais”. O encontro resultou na publicação da Portaria CNJ nº 69, de 2 de maio de 2019, que determinou a criação de grupo de trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais (CNJ, 2019, p. 10.).

O grande uso de redes sociais pessoais para fins profissionais por parte destes agentes é um dos resultados da pesquisa. No entanto, para efeito da relação com o objetivo do presente ensaio, outro estudo mostrou-se mais relevante.

A pesquisa “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas” foi apresentada na 4ª edição da série Justiça Pesquisa pelo DPJ, no campo temático “Cobertura criminal dos meios de comunicação e seus impactos na superlotação e superpopulação carcerária”, promovida pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

O papel impactante da mídia sobre a sociedade é objeto de estudos que, em síntese, seguem duas grandes correntes: a mídia influenciada pelo Judiciário e na condição de influenciadora desse (Cebrap, 2021, p.p 23-26). Foram consideradas duas hipóteses norteadoras: na primeira, a mídia teria um poder de *agenda setting* sobre os atores do

sistema de justiça; na segunda, a mídia poderia reforçar, por meio de suas publicações, as posições oriundas destes mesmos atores.

Buscou-se compreender quais são as relações entre os campos, sem recortar o foco da pesquisa apenas em um dos dois vetores apresentados. Para tanto, foram combinados diferentes métodos: entrevistas qualitativas com a coleta da percepção dos atores do sistema de justiça; análise de sentenças criminais para compreender como citam a imprensa; análise de notícias criminais de veículos de comunicação impresso e digital, e dos veículos locais e nacionais, para saber como constroem notícias sobre criminalidade.

Para efeito deste ensaio, as análises das notícias e a percepção dos magistrados possuem mais relevância. Não há desmerecimento, porém, da análise das sentenças, conteúdo de grande qualidade, mas sem atingir o objetivo do trabalho: analisar a participação do Judiciário na construção promovida pela mídia de um imaginário coletivo sobre o crime, a partir da produção de notícias.

Relação das hipóteses e métodos da pesquisa

METODOLOGIA	H1: MÍDIA → SISTEMA DE JUSTIÇA	H2: SISTEMA DE JUSTIÇA → MÍDIA
Análise notícias	- A mídia constrói uma visão simbólica sobre criminalidade, criminosos e sobre a expectativa de atuação do sistema de justiça punitivista, dependendo do crime, dos perfis do criminoso e da vítima, que poderia levar a/ou legitimar o encarceramento em massa.	- A mídia reverbera e reforça a autoridade de atores do sistema de justiça em sua visão punitivista da criminalidade e criminosos, dependendo do crime, dos perfis do criminoso e vítima, o que poderia levar a/ou legitimar o encarceramento em massa.
Análise das sentenças	- A mídia é citada no processo criminal por distintos atores (testemunha, vítima, defesa) ou quando juízes incorporam a imprensa em suas decisões criminais com pesos distintos (como evidência, indício de ameaça à ordem pública, fonte de dados/pesquisas etc.).	- A mídia tem como fonte o sistema de justiça ao realizar cobertura jornalística de crimes, sendo essa cobertura citada nos processos. - O sistema de justiça se manifesta sobre como deve ser exercida a atividade jornalística em casos criminais.
Entrevistas com atores do sistema de justiça	- Atores do sistema de justiça sentem-se validados ou questionados pela mídia em suas posições sobre criminalidade, criminosos e encarceramento.	- Atores do sistema de justiça buscam pautar a mídia (coletivas de imprensa, press releases, redigem colunas em jornais, mantêm relações constantes com jornalistas, dão entrevistas com frequência) sobre casos criminais, criminalidade e encarceramento.

Fonte: Cebrap, 2021, pág. 10.

Das análises dos textos jornalísticos, verificou-se que notícias sem identificação de autoria representavam 64% do total de matérias lidas dos sites de notícias, e que essas reproduzem diretamente notas e *releases* de órgãos oficiais do sistema de justiça (21% do material analisado). Houve cuidado especial para as questões regionais, com identificação de “desertos” e características distintas da produção noticiosa em algumas localidades.

Ao cruzarem as informações com o perfil dos veículos selecionados, identificou-se que grandes jornais e meios de comunicação independentes produzem matérias com maior contextualização, apurando fatos e ouvindo um maior número de fontes. Os portais

menores, de caráter local, se limitam a reproduzir informações, muitas vezes sem a devida apuração e a ausência de fontes.

Jornais locais foram identificados como reprodutores da voz das polícias, com a produção de notícias focadas em referendar a ação estatal, mesmo em relação a crimes com baixa lesividade e menor relevância, na perspectiva da segurança pública. O relatório diz: “Esse protagonismo da instituição policial como informante central dos meios de imprensa reflete uma constatação mais ampla de que as notícias sobre fatos criminosos são produzidas, prioritariamente, com base em fontes da acusação”. Editorias que tratam do sistema de segurança são chamadas, em regra, de ‘Polícia; repórteres são ‘policiais’.

Em todas as regiões, a quantidade das fontes de acusação supera as de defesa, com prevalência de 74%. Os resultados indicam que “o favorecimento da perspectiva da acusação é 16 vezes mais frequente do que o favorecimento da perspectiva da defesa. Isso tudo indica que as notícias analisadas de fato adotam um viés majoritariamente acusatório”. Com relação às fontes, 33% das matérias analisadas ouvem mais de uma e 25,1% não ouvem fonte alguma, ou não as especificam (Cebrap, 2021. p. 18.).

O Poder Judiciário figura em quarto lugar, com 12,7%, atrás da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Poder Executivo, entre as instituições ouvidas, ou que se dispuseram a falar, nas notícias analisadas. O índice denota a possibilidade, ou a necessidade, de maior atuação do Judiciário numa possível tentativa de redução do protagonismo da instituição policial como fonte primeira da mídia, e numa consequente redução de informações que vão a público oferecidas pela acusação, parcial por natureza.

Quanto à percepção dos juízes, a pesquisa corrobora com o alerta aqui apresentado da urgente necessidade de uma maior capacitação da magistratura no trato com a mídia.

A investigação traz conflitantes opiniões dos atores do sistema de justiça a respeito do encarceramento no Brasil. O principal achado se refere ao entendimento de membros do Judiciário, mesmo minoritários dentro da amostra, sobre a “ausência de uma situação de superpopulação, superlotação ou encarceramento em massa que coexiste com um processo de incremento de ações desencarceradoras promovidas pelo Poder Judiciário”.

Ao final, são sugeridas recomendações ao Judiciário sobre a relação com a mídia. Destaca-se a proposta de realização de encontros formativos acerca das influências entre a mídia e sistema de justiça criminal (Cebrap, 2021. Pág. 44.). Também se pede o foco nas assessorias de imprensa do CNJ e dos tribunais, com a formação de parâmetros para uma política nacional de comunicação.

Buscou-se com a apresentação sintética dos resultados da pesquisa enfatizar, com base em dados empíricos construídos pelo Cebrap/CNJ, a relevância do tema neste ensaio, a importância da atuação do Judiciário junto à mídia e os impactos causados à sociedade por conta da desconexão entre os dois campos.

O DESAFIO DA MAGISTRATURA

Bourdieu (1989) trata do formalismo que domina o Direito, responsável por afirmar a autonomia da forma jurídica em relação ao mundo social e, por consequência, dos entraves existentes na convivência com o mundo externo.

A ciência jurídica tal como concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autónomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segunda a sua dinâmica interna (Bourdieu, 1989, p. 211).

Há dificuldades de interação e negociação entre o Judiciário e a mídia. Temos, como exemplo, as amarras previstas na Lei de Organização da Magistratura Nacional, a Loman. O inciso III do artigo 36 veda as manifestações, por qualquer meio de comunicação, de opiniões “sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.

Toda a pressão relacionada ao exercício da função parece decisiva para o afastamento dos magistrados da mídia. No início de carreira, o juiz costuma experimentar, na comarca para a qual está designado, os primeiros contatos com profissionais dos meios de comunicação, representados, em regra, por radialistas sem o devido conhecimento do sistema judicial e sem a qualificação necessária para o exercício do jornalismo.

Aqui, abre-se espaço para pontuar as propostas das escolas de Comunicação com habilitação em Jornalismo. Profissionais chegam ao mercado com deficiências devido à preparação acadêmica, sem o devido conhecimento para interpretar o sistema de Justiça e gerar informação de qualidade. A mídia, por sua vez, falha ao não contemplar, em regra, dentro das estruturas funcionais, jornalista dedicado aos temas judiciais. Os equívocos nas publicações trazem prejuízos para os tribunais. O distanciamento surge naturalmente.

Além das questões técnicas, deve-se refletir sobre a exposição de um magistrado: a presença do juiz nas redações de tv ou de rádio, ou a recepção de jornalistas e radialistas em seus gabinetes de trabalho deve ser evitada. O excesso pode levá-lo a comprometer-

se em um ambiente com limitadas possibilidades de posicionamento políticos, com grupos locais ou vulgarizar sua autoridade (Ericson *et al.*, 1989, p. 84).

Forte crítico desta relação com a mídia, Garapon reconhece a missão do jornalismo como a responsável para, a todo custo, detectar o erro, a falha e, em seguida, denunciar. Mas ataca a condução dos meios de comunicação na construção e divulgação das notícias por provocar uma cultura de desconfiança, impossibilitando a fundação de laços sociais. E vê interesses escusos dos juízes que sucumbem à sedução dos holofotes:

Estes pequenos juízes que abalaram o establishment político nestes últimos anos nunca poderiam exercer tal poder se não fossem estimados pelos *media*. Estes juízes, que devem a sua celebridade não a eles próprios, mas sim às personalidades que são julgadas, são tentados a abusar desse poder. Vimos alguns deles — a menor parte, é certo — servirem de certos casos como um trampolim político. Essa alquimia duvidosa entre justiça e *media* mostra um desregramento profundo da democracia. Os *media* — sobretudo a televisão — atrofiam o fundamento da instituição judicial agitando o ordenamento ritual do processo, a sua encenação pelo processo. Eles pretendem oferecer uma representação mais fiel da realidade do que os factos processuais. Trata-se por isso duma concorrência pela encenação da democracia. Os *media* despertam uma ilusão de democracia directa, isto é, o sonho de acesso a uma verdade isenta de qualquer mediação processual. Este sonho é tão velho quanto a democracia, pelo menos desde que esta ultrapassou as fronteiras de Atenas (Garapon, 1997, p. 77).

Assim, em meio à disputa por um espaço no noticiário, juiz e desembargador são os únicos a não terem a voz ampliada pelos alto-falantes dos meios de comunicação, mesmo com o domínio e a amplitude de atuação. Por outro lado, advogados, promotores de Justiça, procuradores e, mais notadamente, policiais, conforme pesquisa do CNJ (Cebap, 2021), trafegam livremente, consolidando-se como fontes, matéria-prima essencial para a construção da notícia.

Apesar de toda a ocupação dos espaços por parte destes outros integrantes, o sentimento é de que a figura do magistrado representa todo o sistema de justiça, como explica Sadek (2010):

Atribui-se ao juiz amplas funções: iniciar uma questão, identificar o culpado, prendê-lo, puni-lo e reparar o mal. E, mais ainda, sua sentença deveria obedecer aos cânones de uma justiça rápida, independente das provas, sensível à opinião pública. Enfim, espera-se do judiciário, justiça no sentido mais amplo do termo,

como se coubesse ao juiz pronunciar-se tanto sobre questões que constam dos autos como sobre toda e qualquer iniquidade social. Ignora-se, quase inteiramente, que o juiz é um agente passivo, que só opera quando provocado (quer pela promotoria, quer por advogados), baseia-se em provas que constem do processo, e que só pode agir segundo os ditames da lei. Em questões criminais, o Judiciário, além de ser ativado, depende de investigações que têm origem em uma delegacia de polícia e de informações colhidas por um cartório. Estes constrangimentos, contudo, são normalmente desconsiderados (Sadek, 2010, pp. 11–12).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em clara desvantagem, o Judiciário, por meio dos seus representantes, fica impossibilitado de integrar o círculo de relações necessário e criado pelos meios de comunicação para construir a noção de realidade.

Há outro olhar. Este mesmo magistrado, incomodado com o interlocutor inapto tecnicamente, não é submetido, durante os cursos de formação promovidos pelos tribunais, a treinamentos sobre a relação com a assessoria de comunicação da própria corte, tampouco com os profissionais da mídia, e os conceitos do Jornalismo, a exemplo do *modus operandi* da notícia e a relação com as fontes.

Assim, temos, de um lado, magistrados sem preparação adequada para lidar com os meios de comunicação; do outro, falta de domínio técnico dos profissionais da mídia. Os resultados não traduzem o bom jornalismo: textos publicados de forma truncada e, muitas vezes, com informações deturpadas ou interpretadas de maneira equivocada.

Magistrados e jornalistas têm posições definidas sobre a relação entre os campos da justiça e do jornalismo. Os primeiros entendem que a mídia promove uma invasão nos temas do Judiciário, sem o conhecimento necessário do sistema e das questões processuais, influenciando a opinião pública ao criar uma imagem negativa dos tribunais.

Os profissionais da comunicação, por sua vez, veem o Poder Judiciário como uma “caixa-preta”: uma instituição marcada pela opacidade, sem transparência e interesse em dar publicidade a seus atos e em criar vínculo com a mídia e a sociedade.

A recusa para concessão de entrevistas, ou seja, a ausência da fonte é, na visão dos jornalistas, a principal disfunção dos tribunais. Reclamam a participação dos juízes na esfera pública, essencial para o escrutínio e o olhar crítico da população.

Estar inserida naquele espaço seria fundamental para a Justiça eliminar o entendimento equivocado e predominante sobre ela. Além da necessidade de divulgar

atos do Judiciário, a presença mais ativa dos tribunais deve ser percebida como uma obrigação de prestar informação à sociedade, dona desse direito, em ação própria da democracia, sobretudo quanto ao modo aplicado para administrar a Justiça.

Deve-se criar uma cultura nos tribunais para reconhecer a mídia como possível e eventual parceira na representação e legitimidade da ação dos magistrados, e não apenas como antagonista, ocasional ou insistente invasora de um espaço o qual não lhe pertence.

A mudança de atitude proporcionaria, em certa medida, uma nova visão sobre a realidade cotidiana: existe resposta estatal contra a violência. A comunicação social corretamente produzida se apresenta como forte aliada nesta guerra brasileira contra a cultura e a sensação de insegurança.

REFERÊNCIAS

Barbosa, C. (2006). O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: *XIV Congresso Nacional do Conpedi*, 2006, Fortaleza, 1-16. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Claudia Maria Barbosa.pdf>

Bourdieu, P. (1989). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A.

Congresso Nacional (1979). *Lei Orgânica da Magistratura Nacional* (Lei Complementar 35/79). 1979. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm. Acesso em 17 set. 2021.

Bucci, E. (2019). *Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: Perguntas. MATRIZES*, 13(2), 45–60. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v13i2p45-60>. Acesso em 13 set.2021.

Carmo, R. do. (2005). O dever de reserva - O dever de informar: Algumas achas para o debate. *Balanço da reforma da acção executiva. Segredo de justiça e dever de reserva (Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual-2004)*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 155-162, 2005.

Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (2021). *Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: Narrativas compartilhadas e influências recíprocas*. Brasília: CNJ. (Série Justiça Pesquisa, 4). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (2019). *O uso de redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro*. Revista Eletrônica do CNJ. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MidiasSociais.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

Ericson, R., Richard V., Baranek, P., Chan, J., (1991) *Representing order: Crime, law, and justice in the news media*. Milton Keynes: Open University Press.

- Filho, J. (2019) *Datena e o jornalismo mundo cão vendem o ódio bolsonarista há 3 décadas na TV*. The Intercept Brasil. Disponível em <<https://theintercept.com/2019/03/17/datena-jornalismo-odio-bolsonarismo-programas-policiais/>>. Acesso em 13 set. 2021.
- Folha de S. Paulo. (2010). *Manual de Redação* 15. ed. São Paulo: Publifolha.
- Foucault, M. *Vigiar e punir* (1987). Petrópolis. Editora Vozes.
- Galindo, S. (2021). *O Jornalismo e o Judiciário: Um olhar sobre a cobertura do julgamento da denúncia do “mensalão” no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2009. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3050>>. Acesso em 15 set. 2021.
- Garapon, A. (1997). *O Guardião de Promessas: Justiça e democracia*. Lisboa. Instituto Piaget.
- Garapon, A., Salas, D. (1997). Direito e moral numa democracia de opinião. In A. Garapon & D. Salas (Eds.), *A Justiça e o mal* (1ª, p. 197). Lisboa. Instituto Piaget.
- Hall, S., Reiner, R., Critcher, C., Jefferson, T., Clark, J., & Roberts, B. (1978). *Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order*. Basingstoke. Palgrave Macmillan.
- Indemaur, D., Hough, M. (2002). Estratégias para mudar as atitudes públicas em relação à punição. In J. Roberts & M. Hough (Eds.), *Mudando atitudes para punição. Crime e Justiça da Opinião Pública* (pp. 198–214). Devon. Willan Publishing.
- Jewkes, Y. (2004) *Media & Crime*. Londres. SAGE Publications.
- Kunczik, M (2001). *Conceitos de jornalismo: Norte e Sul*. São Paulo. Edusp. 2001.
- Mason, P (2006). Lies, distortion and what doesn't work: Monitoring prison stories in the British media. *Crime, Mídia, Cultura*, 2(3), 251–267. <https://doi.org/10.1177/1741659006069558>. Acesso em 13 set. 2021.
- Meneghetti, F. K. (2011). O que é um Ensaio-Teórico? *Revista de Administração Contemporânea*, 15(2), 320-332.
- Novaes, F. A. D. (2020). *CARTOGRAFIA DA RELAÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL: Uma experiência na Bahia* (Doctoral dissertation, Universidade de Coimbra).
- Osorio, J. L. F. (2005). Los Medios de Comunicación y el Derecho Penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 16. Disponível em <http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>
- Rawls, J. (1971). *A theory of justice* (Revised Ed). Cambridge. Harvard University Press.

- Reiner, R. (2002). Media made criminality: The representation of crime in the mass media. *The Oxford Handbook of Criminology*, 376–416. <https://doi.org/10.1111/j.1365-2699.2008.01992.x>
- Richard V. Ericson, Baranek, P. M., & Chan, J. B. L. (1989). *Negotiation Control – A Study of News Sources* (1st ed.). Toronto. University of Toronto.
- Rosa, A. M. (2019). *A Comunicação e o fim das instituições - Das origens da Imprensa aos Novos Media*. Lisboa. media XXI
- Sadek, M. T. (2010). O sistema de justiça. In *O sistema de justiça*. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. <https://doi.org/10.7476/9788579820397>
- Santos, B. de S., Gomes, C., Fernando, P., Santos, É., Soares, C., Bardou, R., Fernanes, D., Trincão, C., Reis, J., Sousa, F., Rascão, H., & Abreu, P. (2009). *A Justiça penal: Uma reforma em avaliação*. Coimbra. Centro de Estudos Sociais.
- Simões R. (2011). *Crime castigo e género nas sociedades mediatizadas - Políticas de injustiça no discurso dos media*. Universidade de Coimbra. Coimbra.
- Strmbck, J. (2008). Four phases of mediatization: An analysis of the mediatization of politics. *International Journal of Press/Politics*, 13(3), 228–246. <https://doi.org/10.1177/1940161208319097>
- Surette, R. (2011). *Media, crime, and criminal justice: Images, realities and policies* (Fourth Edi). Belmont, CA: Thomson Wadsworth.
- Thompson, J. B. (2008). A nova visibilidade. *MATRIZES*, N. 2, 15–38. Disponível em <http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/MATRIZES/article/view/5230/5253>
- Traquina, N. (2002). *O que é jornalismo?* Lisboa. Quimera.
- Vinson, C. D., & Ertter, J. S. (2002). Entertainment or Education. *Harvard International Journal of Press/Politics*, 7(4), (p.p 80–97). <https://doi.org/10.1177/108118002236351>
- Wolf, M. (1999). *Teorias da Comunicação*. (5a). Lisboa. Presença.